## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000633-57.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: LUCIANA ALVES PEREIRA DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## <u>Luciana Alves Pereira da Silva</u> move ação em face do <u>Instituto</u>

Nacional de Seguro Social, dizendo que sofreu acidente típico de trabalho, no dia 28.11.1994, acidente esse que lhe causou sequelas, resultando na redução de sua capacidade laborativa de forma definitiva, com limitação do braço/ombro direito. O réu foi comunicado desse acidente, mas negou a existência de sequelas permanentes, apesar da evidente necessidade para a autora empregar maior esforço para o desempenho de suas atividades laborais. Faz jus ao auxílio acidente. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar auxílio acidente desde a data da cessação do auxílio doença acidentário. Documentos às fls. 08/15.

O réu foi citado e contestou às fls. 28/35 dizendo que não está comprovado o nexo de causalidade, não existe doença profissional capaz de justificar a pretensão deduzida na inicial, a autora está apta a trabalhar nas habituais atividades do seu trabalho sem despender maior esforço. Em caso de eventual procedência do pedido autoral, os honorários advocatícios não deverão exceder 5% e não incidirão sobre as parcelas vincendas, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento da ação, bem como os juros não poderão ultrapassar 6% ao ano. Improcede a demanda. Documentos às fls. 36/40.

O réu exibiu cópia do procedimento administrativo do benefício concedido à autora: fls. 56/67. Laudo pericial às fls. 84/89. O réu foi o único a se manifestar sobre o laudo conforme fl. 97.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que a autora trabalhou na A.W. Faber Castell S/A no período de 01.10.1986 até 01.04.2003, e ficou afastada pelo INSS de 14.12.1994 até 10.01.1995, conforme fl. 40. Depois disso, retornou às suas atividades laborais.

A autora inicialmente trabalhava como apontadora de produção, sendo que a partir de 01.10.1989 passou a exercer a função de digitadora e, por fim, após a cessação do auxílio doença, a função de operadora de televendas, função esta que realizou até 2003.

O laudo pericial de fls. 84/89 diagnosticou o seguinte problema de saúde vivenciado pela autora: tendinite do supra espinhoso.

A vistora a fl. 87 informou "o exame físico e específico e objetivo revelou: quanto aos membros superiores não se constatou qualquer anormalidade anatômica ou déficit funcional bilateralmente, haja vista que a mobilidade está preservada em todos os pontos articulares investigados desde ombros até os quirodáctilos, assim como o trofismo, força muscular proximal e distal em ambos os membros. O único achado no atual exame físico foi a queixa de dor à palpação do ombro direito, mas de forma isolada, pois não está associada a qualquer outro comemorativo".

A perita conclui: "não há procedência quanto ao nexo causal no momento relativamente à queixa formulada do membro superior direito e tão pouco ao exame físico atual desse segmento corpóreo também não se constatou déficit funcional ou anatômico que possa reduzir ou comprometer a capacidade laborativa da autora ao exercício de suas atividades profissionais habituais".

Ao responder aos quesitos do réu, a perita enfatizou que o quadro atual da autora não lhe confere restrição funcional incapacitante sob o aspecto laborativo: fl. 88, resposta à letra "d" dos quesitos do INSS.

A autora teve oportunidade de questionar esse laudo e não o fez. Referida peça mostra-se bem estruturada e fundamentada, cuja conclusão se mostra contrária à pretensão deduzida pela autora na inicial. Ausente o nexo causal. Ademais, ficou clarificado que a autora está apta ao trabalho remunerado a terceiros.

Ajusta-se à hipótese vertente dos autos o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESUAL CIVIL ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para a concessão do beneficio acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão. 2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular n° 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag. nº 65163/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

JULGO IMPROCEDENTE a ação. A autora está isenta do pagamento de honorários advocatícios e custas do processo.

P.R.I.

São Carlos, 12 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA